



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

Autos do processo n. 0001574-25.2016.8.08.0026

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Viviane da Rocha Peçanha** em face do **Presidente da Comissão de Impeachment da Câmara Municipal**, indicando, ainda, como litisconsorte passivo necessário, Senhor Luciano de Paiva Alves, através do qual requereu a suspensão do processo nº 862/2015 que tramita perante a Câmara Municipal de Itapemirim tendo como objeto a cassação da ora impetrante do cargo, à época, de Prefeita.

Como consequência da suspensão do processo nº 862/2015, pugnou pelo cancelamento da audiência designada para o dia 31 de maio de 2016, arguindo suposta supressão de fase deliberativa quando do prosseguimento do julgamento do processo de cassação de seu mandato interino.

Explana que houve “... *atropelamento do rito necessário, ao invés de colocar em apreciação de julgamento o prosseguimento ou o arquivamento da Denúncia, na forma do inciso III, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, bem como a apreciação da exceção dilatória, resolveu por ato ilegal de coação e disputa de poder dar andamento ao Processo de abertura de sua fase instrutória, designando audiência para o dia 31/maio/2016*” (f.03).

Com a inicial foram acostados documentos (ff. 20-44).

O pedido liminar foi deferido (ff. 48-49).

A autoridade coatora apesar de citada, restou silente.

Com vista dos autos, o Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao mérito, posto que o “objeto do *mandamus* abarca exclusivamente interesse individual/patrimonial, não se vislumbrando interesse público primário que justifique a intervenção ministerial”.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança, nos ensinamentos de José Afonso da Silva, é “*um remédio constitucional processual destinado a proteger direito individual líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por autoridade, não amparado por habeas corpus. O mandado de segurança tem natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público*” (Comentário Contextual à Constituição, Editora Malheiros, São Paulo).

Na concepção de Hely Lopes Meirelles, “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Isso quer dizer que, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao*

60  
*[assinatura]*

*[assinatura]*



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

---

*impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O mandado de segurança é um verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política” (Comentário Contextual à Constituição, Editora Malheiros, São Paulo).*

Com efeito, a questão de mérito do presente mandado de segurança se resume à interpretação do disposto no art. 5º, inc. III, do Decreto Lei 201 de 1967, quanto a necessidade de parecer opinativo sobre o prosseguimento ou não da denúncia que deu origem ao processo de cassação da, até então, prefeita do Município de Itapemirim.

A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso, a Câmara de Vereadores de Itapemirim deliberou pela abertura do Processo de Cassação em face da impetrante e, objetivando impulsionar referido Processo, designou audiência para oitiva de testemunhas para o dia 31 de maio de 2016, após concessão de prazo para apresentação de defesa prévia daquela. O equívoco constatado, no entanto, se apresenta no que se refere ao procedimento adotado para prosseguimento ao processo de cassação do mandato.

Esclarece-se que, em discordância com o que dispõe o art. 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/64, fora designado audiência para oitiva de testemunhas, sem, contudo, anteriormente, ter sido emitido parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Vejamos transcrição do dispositivo:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (grifei)

Dito isso, passível compreender que a ritualística prevista no Decreto-lei 201/67 não foi observada, na medida em que apesar de ter sido a impetrante devidamente intimada para apresentar sua defesa, não houve deliberação da Comissão Processante acerca do parecer opinativo sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia a que se refere o artigo 5º, inciso III do DL 201/67, o que implica em violação ao devido processo legal administrativo.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil-15, concedo a segurança, para confirmar em definitivo a liminar deferida às ff. 48-49.

Custas processuais pelo impetrado.

Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016 de 2009).

Itapemirim/ES, 04 de julho de 2016.

  
Rafael Murad Brumane  
Juiz de Direito

**REMESSA**

Remeto estes autos a(o)

- ( ) MINISTÉRIO PÚBLICO
- ( ) CONTADORIA
- FAZENDA PÚBLICA/PROCURADORIA INSS
- ( ) JUÍZO DEPRECANTE (CÂMARA MUNICIPAL)
- ( ) DEFENSORIA PÚBLICA
- ( ) I.N.S.S.
- ( ) OUTROS \_\_\_\_\_

Em, 18/07/16 